



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.603/2024.

Origem:

| | | |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|---|--|---|

Datas e Prazos:

| | | | |
|---------------------------|----|----|------|
| Data Recebida: | 26 | 03 | 2024 |
| Data para emitir parecer: | | | |

Ementa:

Institui o piso salarial dos Odontólogos no serviço público municipal e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador _____, em 26/03/2024.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que institui o piso salarial dos Odontólogos no serviço público municipal e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 25/03/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na Sessão Ordinária ocorrida no dia 27/03/2024.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.



II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

A Lei Orgânica do Município aduz no art.29, inciso II, que a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los.

Neste sentido, disciplina o Art. 29 da LOM:

Art. 29 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes do Município, visando à promoção do bem público e a prestação de serviços á comunidade e aos indivíduos que, a ela integram, obedecerá aos e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por Lei, em número e com atribuições e remuneração certos, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por Lei;

II - a Lei determinará os cargos e funções cujos ocupantes ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que possuem;

O inciso X do art.29 da LOM dispõe ainda que:

X - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

Quanto à competência, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município esclarece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.



Neste sentido, transcreve-se o Art.72, I da LOM:

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Ainda quanto à competência do Prefeito, o art. 93, inciso IX da Lei Orgânica do Município reforça que é iniciativa do Prefeito prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, nos termos da Lei.

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei, de iniciativa do Prefeito Municipal em anexo, com a devida exposição de motivos.

O referido projeto trata da autorização do Poder Executivo Municipal estabelecer o piso salarial aos odontólogos conforme a lei federal 3.999 de 15 de dezembro 1961.

A Lei Federal supracitada regulamenta o piso salarial dos médicos e odontólogos de 40h, a lei determina que o piso salarial para esta categoria seja de 6 salários mínimos e atualmente o município paga com base de calculo em média de 4 salários mínimos para esses profissionais.

As disposições do projeto de lei em análise são extensivas aos cirurgiões dentistas. Atualmente, na atenção básica do município, a odontologia é a única categoria que não é contemplada com o pagamento do piso salarial conforme a lei federal 3.999/15/12/61.

Ressalta ainda que a disposição desta lei no artigo 22 diz que são extensivas aos cirurgiões dentistas.

O Ministério da Saúde, através da portaria GM/MS nº 1924, de 17 de novembro de 2023, aumentou o repasse financeiro para as equipes de saúde bucal de R\$2.453,00 para R\$4.014,00, haja vista, que o município irá arcar com um valor médio de R\$1.200,00 para cada odontólogo de 40hs, hoje segundo a exposição de motivos do projeto, o Município conta com 15 profissionais, desses, 12 estão na saúde bucal como clínico geral e 03 no CEO nas especialidades de 01endodontista, 01periodontista e 01cirurgião bucomaxilofacial.

Os odontólogos de 20hs já são contemplados com o piso salarial no valor de R\$ 4.416,38 (3 salários mínimos - R\$ 4.236,00).

Em 10 de outubro de 2022, o conselho regional de odontologia de Santa Catarina encaminhou para o gabinete do Sr. Prefeito Rosivaldo da Silva Junior ofício circular CRO-SC 0004/2022 com o seguinte assunto: Piso Salarial para o cirurgião Dentista.

Sendo assim, o Projeto visa estabelecer um piso salarial já definido em lei federal.



Insta destacar que o projeto em análise veio acompanhado da Ata do Conselho de Saúde opinando pela legalidade, assim como, declaração de ordenador de despesas e impacto financeiro, ressaltando que o projeto respeita o limite prudencial com gastos com pessoal, não interferindo na execução orçamentária e não infringindo a lei de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Acerca do mérito do exame da proposta, mister salientar que o PL em comento deverá tramitar pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº5.603/2024.

Relator



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 26/03/2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do PL nº5.603/2024.

Sala das Comissões, 26 de março de 2024.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Bruno Pacheco da Costa
Membro